



LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2016

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão e isenções e a administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Micro empreendedores Individuais, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, ficam sujeitos às obrigações:

- I. principais e acessórias, instituídas na forma da legislação federal; e
- II. acessórias previstas na legislação municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

- I. IMPOSTOS:
 - a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b. sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c. sobre serviços de qualquer natureza.

- II. TAXAS:



- a. decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
 - b. decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.
- III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.
- IV. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 6º - Somente a lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 7º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 8º - São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o município, a União e o Estado.

Artigo 9º - Entram em vigor no exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituem ou aumentem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 1º Os dispositivos de lei referidos nos incisos I e II, somente entram em vigor 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, respeitado o princípio aludido no caput.

§ 2º O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Artigo 10º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a. quando deixe de defini-lo como infração;
 - b. quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;
 - c. quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 11º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fato Gerador

Artigo 12º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 13º - Fato gerador da obrigação, acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 14º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Artigo 15º - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 16º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Seção III
Do Sujeito Ativo**

Artigo 17º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

Parágrafo único. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

**Seção IV
Do Sujeito Passivo**

**Subseção I
Das Disposições Gerais**

Artigo 18º - O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. responsável, quando, sem revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 19º - Os sujeitos passivos do imposto facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I. apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e das normas regulamentadoras;
- II. comunicar à Administração Tributária dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- III. franquear à Administração Tributária o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



- IV. prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Administração Tributária, se refiram a fato impositivo de obrigação tributária.

Artigo 20º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Artigo 21º - São solidariamente obrigadas:

- I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II. as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 22º - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade.

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Subseção III Da Capacidade Tributária

Artigo 23º - A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV Do Domicílio Tributário

Artigo 24º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Disposição Geral

Artigo 25º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 26º - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 27º - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 28º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 29º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Subseção III Da Responsabilidade de Terceiros



Artigo 30º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o administrador judicial, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela concordatária;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 31º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 32º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 33º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a. das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;
 - b. dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



- c. dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo único. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c. remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d. omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 34º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido corrigido monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 35º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 36º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 37º - O crédito tributário, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção Única



Do Lançamento

Artigo 38º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 39º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 40º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 42.

Artigo 41º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I. lançamento por declaração quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II. lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III. lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.



§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, que serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, após o que, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 42º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 41, III, §§ 1º e 2º;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.



§ 1º - Nos casos específicos de que trata o inciso VIII incidente sobre imóveis alagadiços ou sujeitos a enchentes será previamente ouvido o órgão técnico competente da Prefeitura que deverá promover vistoria no imóvel e expedir laudo circunstanciado que defina o grau de comprometimento do seu uso e a proporcional porcentagem da depreciação a ser aplicada, podendo levar em conta as orientações do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícia (IBAPE), após o que decidirá a Autoridade Administrativa.

§ 2º - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 3º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 4º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Artigo 43º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 138 e 149;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento, nos termos de lei específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II Da Moratória

Artigo 44º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I. em caráter geral;



II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 45º - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo o caso:
 - a. os tributos a que se aplica;
 - b. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
 - c. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

Artigo 46º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 47º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente acrescido de juros de mora.

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades De Extinção

Artigo 48º - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;



- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda.
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 41, inciso III, e seu parágrafo terceiro;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;
- XI. a dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 39 e 42.

Subseção II Do Pagamento

Artigo 49º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

Artigo 50º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 51º - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 52º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Artigo 53º - A correção monetária incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

Artigo 54º - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incidirá multa de multa de 2% (dois por cento) até 30 dias após o vencimento, 5% (cinco por cento) até 60 dias, e 10% (dez por cento) superior a 60(sessenta) dias sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.



Subseção III Do Pagamento Indevido

Artigo 55º - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, na forma do regulamento, nos seguintes casos:

- I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 56º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 57º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar;

§ 2º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente na forma desta lei.

Artigo 58º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I. nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 55, da data da extinção do crédito tributário;
- II. na hipótese do inciso III, do artigo 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 59º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.



Subseção IV **Dação Em Pagamento**

Artigo 60º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Artigo 61º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Engenheiro Coelho, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 63 desta lei, quanto na respectiva escritura.

Artigo 62º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I. análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II. avaliação administrativa do imóvel;
- III. lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Artigo 63º - O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

- I. certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;



- II. certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Comarca e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;
- III. certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;
- IV. certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º - No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 65 desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importar no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor nos autos dos processos judiciais a que se referam.

Artigo 64º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 63 desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I. a Assessoria Jurídica Municipal deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II. os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Artigo 65º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores, lotados no Órgão Fazendário Municipal e Assessoria Jurídica Municipal.



§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do responsável pelo órgão Fazendário Municipal, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

- I. a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- II. a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Artigo 66º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão obedecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º - O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º - Caso a ocorrência constatada demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

Artigo 67º - A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

- I. riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;
- II. ocupação da área do imóvel;
- III. degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;
- IV. existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;
- V. quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.



Artigo 68º - Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de cinco dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o artigo 65 desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão avaliadora deverá manifestar-se ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Finanças para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Artigo 69º - Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados ao Órgão fazendário Municipal para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Artigo 70º - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 60 (sessenta) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência da Assessoria Jurídica Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Artigo 71º - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Artigo 72º - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município.

Artigo 73º - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Subseção V Das Demais Modalidades De Extinção

Artigo 74º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;



- II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 75º - Fica o responsável pelo Órgão Fazendário Municipal autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pela repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o regulamento determinará, para os efeitos deste artigo, a forma de apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês calendário pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

§ 3º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Artigo 76º - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 77º - A autoridade fazendária municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, observadas as normas regulamentares, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

Artigo 78º - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 79º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I Das Disposições Gerais

Artigo 80º - Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.



Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II DA ISENÇÃO

Artigo 81º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ele peculiares.

Artigo 82º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 83º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 9º.

Artigo 84º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei o contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 47.

Subseção III Da Anistia

Artigo 85º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:



- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 86º - A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a. às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b. às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;
 - c. a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d. sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 87º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 47.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Artigo 88º - São imunes dos impostos municipais:

- I. o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II. os templos de qualquer culto;
- III. o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das instituições sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a



empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, diretamente relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 89º - A imunidade não abrange os demais tributos e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 90º - O disposto no inciso III, do artigo 88, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título de lucro ou participação de seu resultado;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º, do artigo 88, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 88 são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 91º - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Seção I Da Fiscalização

Artigo 92º - Compete à autoridade fazendária a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 93º - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 94º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e terceiros, ou da obrigação desses de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram.

Artigo 95º - Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da Administração Tributária os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meio, relacionados com o tributo, e a prestar informações solicitadas:

- I. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II. os que, embora não sujeitos à inscrição no cadastro mobiliário, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados ao imposto devido neste Município;
- III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- V. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
- VI. os administradores judiciais e os inventariantes;
- VII. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VIII. as empresas de administração de bens;
- IX. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
- X. os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
- XI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- XII. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.



§ 1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

Artigo 96º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 97, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. parcelamento ou moratória.

Artigo 97º - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 98º - A autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção II Da Dívida Ativa



Artigo 99 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 100º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 101º - O termo de inscrição da Dívida Ativa conterá, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 102º - Serão cancelados, mediante despacho da autoridade Fazendária, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;
- III. os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.



Parágrafo único. O cancelamento será solicitado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Artigo 103º - A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 104º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

SEÇÃO III

Da Certidão Negativa

Artigo 105º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 106º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 107º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 105 a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 108º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO VI



DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Artigo 109º - Este capítulo regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, contribuição para o custeio de iluminação pública, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Artigo 110º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 111º - A autoridade julgadora atendendo a circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

Subseção Única Da Ciência Dos Atos E Decisões

Artigo 112º - Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- IV. por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- V. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou, na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 113º - A intimação presume-se feita:



- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio;
- III. se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no meio magnético ou equivalente;
- IV. quando por edital, 30 (trinta) dias a data da afixação ou da publicação.

Artigo 114º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 115º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III. a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecânico ou eletrônico.

Artigo 116º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 112 e 113.

Seção II Do Procedimento

Artigo 117º - O procedimento fiscal terá início com:

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 118º - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação preliminar, notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, distinto por tributo.



Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 119º - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Subseção I Do Termo De Fiscalização

Artigo 120º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade fazendária.

Subseção II Da Apreensão De Bens, Livros E Documentos

Artigo 121º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

§ 1º Havendo fundada suspeita de infração ou irregularidade, contrárias à legislação tributária, o Agente Fiscal Tributário poderá, a fim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético ou eletrônico, bem como proceder a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

§ 2º No caso de deslacração, a mesma se dará mediante termo específico, na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhada de outro Agente Fiscal Tributário como testemunha.

Artigo 122º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 128 e 130.



Parágrafo único. Do auto da apreensão constarão a descrição dos bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios, a indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 123º - Os bens móveis, inclusive mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas e arquivos magnéticos e eletrônicos armazenados por quaisquer meios poderão a critério da autoridade fazendária, ouvido o autor da apreensão e a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante termo de devolução, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 124º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Subseção III Da Notificação Preliminar

Artigo 125º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 126º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;



- II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Subseção IV Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 127º - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o Auto de Infração e Imposição de Multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 128º - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII. assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção das circunstâncias de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo, constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial na validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 129º - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 130º - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 128, aplica-se o disposto no artigo 112.

Artigo 131º - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da



respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Seção III Da Consulta

Artigo 132º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 133º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 134º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 135º - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Artigo 136º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I. em desacordo com o artigo 133;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento, dando-se ciência ao consulente.



Artigo 137º - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 138º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

Artigo 139º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 140º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fazendária.

Seção IV Do Processo Administrativo Tributário

Subseção I Das Normas Gerais

Artigo 141º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 142º - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 143º - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I. em primeira instância, por impugnação à autoridade Fazendária;
- II. em segunda instância, por recurso ao Prefeito.

Artigo 144º - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 145º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 146º - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sem retirá-los da repartição pública em que estiverem, ou, a pedido e mediante recolhimento dos valores correspondentes, obter cópias reprográficas, que serão autenticadas pelo setor competente para dar vistas.



Parágrafo único. O funcionário responsável pelo processo lavrará termo nos autos indicando o local, data, hora e nome da pessoa que deu vistas ao processo, colhendo respectiva assinatura.

Artigo 147º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 148º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Subseção II Da Impugnação

Artigo 149º - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 150º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 151º - A impugnação será dirigida à autoridade Fazendária, e deverá conter:

- I. a qualificação do interessado, o número de contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 152º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 153º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do auto impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso não seja possível o autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo encontrar-se em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao



quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por funcionário designado pela autoridade fazendária.

Artigo 154º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 155º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 156º - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 157º - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 112 e 113.

Artigo 158º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 159º - A autoridade julgadora recorrerá de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Subseção III Do Recurso

Artigo 160º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou



reclamante; pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

§ 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Artigo 161º - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 162º - A intimação será feita na forma dos artigos 112 e 113.

Artigo 163º - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Subseção IV Da Execução das Decisões

Artigo 164º - São definitivas:

- I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II. as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 165º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I. intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos no prazo de 20 (vinte) dias;
- II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 166º - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidade porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.



Artigo 167º - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

Artigo 168º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 169º - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade Fazendária, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 170º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.



Artigo 171º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 172º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município de Engenheiro Coelho.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotamento sanitário;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo, observado o cumprimento do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 173º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Artigo 174º - Para efeito de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o bem imóvel será classificado em:



- I. edificado; e
- II. não edificado.

§ 1º - Considera-se edificado o bem imóvel em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 3º deste artigo, possua ou não o respectivo "habite-se", esteja ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§ 2º - No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

- I. possua construção concluída, mesmo que inabitada;
- II. possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 3º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I. baldio, sem benfeitorias ou edificações;
- II. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III. em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV. em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Artigo 175º - A incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre sobre:

- I. imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não;
- II. prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- III. prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;
- IV. prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;
- V. terrenos não edificados;
- VI. o solo com a sua superfície;
- VII. tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;
- VIII. construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- IX. tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.



§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificados ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º - A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Artigo 176º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 177º - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I. procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na propriedade de outrem;
- II. requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do ITBI antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

§ 2º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Artigo 178º - Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 2º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel, por decisão judicial.



§ 3º - Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo o Órgão Fazendário Municipal determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

Seção III Do Lançamento

Artigo 179º - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Artigo 180º - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos;
- III. pelo compromissado comprador.

Artigo 181º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, constante no Cadastro Imobiliário Tributário.

§ 2º - Proceder-se-á ao lançamento de cada imóvel, com base nos elementos existentes no órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento.

§ 3º - O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelo órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento.

§ 4º - Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.



Artigo 182º - A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária.

Artigo 183º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Artigo 184º - Poderão ser lançados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individual ou de forma englobada, os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Artigo 185º - O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º - O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser o órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento, arbitrado os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º - O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º - O órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento poderá efetivar a inscrição de ofício de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º - A inscrição do imóvel, de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela secretaria competente.

§ 5º - Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, deverá constar, necessariamente, que o imóvel não possui o respectivo "habite-se".

§ 6º - Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao responsável pelo órgão tributário municipal todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

- I. os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
- II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;



- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão;
- VIII. os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º - A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Artigo 186º - Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada ao órgão tributário municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, desde que seja comprovado o pagamento do ITBI devido na transação.

§ 1º - A transferência de titularidade de que cuida o caput deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.

§ 2º - Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no artigo 205 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

§ 3º - As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou do fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho do responsável pelo órgão fazendário municipal.

Artigo 187º - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que o órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento apurar, devendo essa circunstância, ser esclarecida no termo da inscrição.

Subseção I Do Lançamento de Condomínios

Artigo 188º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- I. quando pro indiviso, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- II. quando pro diviso em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Subseção II



Do Lançamento de Imóveis em nome do Espólio

Artigo 189º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência no órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promova a transferência no prazo legal estipulado.

Subseção III Do Lançamento de Imóveis de Massas Falidas ou de Sociedades em Liquidação

Artigo 190º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

Subseção IV Da Impugnação do Lançamento

Artigo 191º - O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, no prazo de até 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 192º - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária, a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I. tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicado os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.



Artigo 193º - O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores Imobiliários, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas às seguintes regras:

- I. o valor venal, fixado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;
- II. não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto do Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento, rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 194º - Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários serão expressos em moeda corrente do país.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno.

§ 2º - A Planta de que trata o caput deste artigo será elaborada com base nos seguintes critérios:

- I. Quanto à construção:
 - a) padrão e tipo de construção;
 - b) custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;
 - c) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo o órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento.
- II. Quanto ao terreno:
 - a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
 - b) os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
 - c) comércio existente nas proximidades;
 - d) índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
 - e) o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
 - f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo Órgão fazendário Municipal

Artigo 195º - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o



Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Artigo 196º - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

Seção V Das Alíquotas

Artigo 197º - As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Seção anterior são as seguintes:

- a. terrenos edificados (prédios): 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento)
- b. terrenos não edificados (terrenos) 1,00% (um por cento)

Artigo 198º - As alíquotas do IPTU poderão ser seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

Artigo 199º - Lei específica poderá instituir:

- a. progressividade fiscal de alíquotas com base no valor venal do imóvel;
- b. progressividade extra fiscal no tempo, visando garantir o cumprimento da função social da propriedade, observando, neste último caso, a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

Seção VI Do Pagamento do Imposto

Artigo 200º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento à vista, em parcela única, por ocasião do vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado.

Artigo 201º - Juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão ser cobrados outros tributos relativos ao mesmo imóvel.

Artigo 202º - O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 1º - O atraso no pagamento de qualquer quota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.



§ 2º - Fica suspenso o pagamento do imposto referente à imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 3º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem juros e multa moratória, excluído o período de vigência do decreto.

Artigo 203º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

Seção VII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 204º - Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente ao órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior.

§ 1º - O formulário destinado à coleta das informações de que trata o caput deste artigo será aprovado mediante Regulamento.

§ 2º - Compete ao responsável pelo órgão tributário municipal comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no caput deste artigo.

Seção VIII

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 205º - O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana fica sujeito às seguintes cominações legais:

§ 1º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

- I. falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal:
MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
- II. omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:
MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;



- III. falta de apresentação ao órgão tributário municipal, responsável pelo lançamento, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular, bem como a falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pelo órgão fazendário;
MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido;

§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - As multas previstas nos incisos II e III do parágrafo 1º deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Artigo 206º - Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, os imóveis:

- I. de particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público municipal;
- II. de particulares, quando alugados para uso do serviço público municipal ou de empresa de economia mista em que a municipalidade tenha seu controle acionário;
- III. de entidades culturais e agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades;
- IV. de sindicatos ou associações de classe;
- V. considerados lotes urbanizados, com ou sem unidades embrionária de habitação, comercializados através do Programa de Financiamento de Lotes Urbanizados enquanto vinculados ao sistema financeiro da habitação;
- VI. os contribuintes que preencherem os requisitos e condições abaixo especificados;
 - a- Sejam aposentados ou pensionistas;
 - b- Sejam proprietários, possuidores, titulares do domínio útil ou usufrutuário de um único imóvel predial, de uso exclusivamente residencial, do próprio contribuinte, cuja medida de terreno não exceda a trezentos e sessenta metros quadrados e a edificação não exceda a cento e cinquenta metros quadrados;
 - c- Último valor recebido da Seguridade Social não superior a dois salários mínimos vigentes no mês de competência do recebimento;
 - d- Realização de estudo socioeconômico pela Assistência Social do Município.



§ 1º - Para os fins do disposto na letra "c" do "caput" deste artigo, será considerado como ultimo recebimento da Seguridade Social o valor constante do comprovante do mês imediatamente anterior à data do requerimento de remissão.

§ 2º - Para os fins do disposto na letra "d" do "caput" deste artigo, será necessário relatório da situação socioeconômica do requerente, subsidiado por comprovantes legais capazes de atestar a precariedade de tal situação, emitido pelo Departamento de Assistência Social.

§ 3º - para ter direito ao benefício a que se refere o inciso VI deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. comprovante de recebimento do ultimo beneficio da Seguridade Social, considerando a data do recebimento;
- II. carnê para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício;
- III. caso o imóvel não esteja lançado em nome do beneficiário, deverá ser apresentada escritura publica ou contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida em data anterior à do lançamento do Imposto.

Artigo 207º - A comprovação da propriedade, posse ou titularidade de um único imóvel de que trata o artigo anterior, será feita através de Declaração assinada pelo Contribuinte, sob as penas da Lei.

Artigo 208º - As isenções serão concedidas por ato do Prefeito Municipal sempre a requerimento do interessado, apresentado até 01 de dezembro do exercício pleiteado e acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de perda do benefício fiscal para o ano requerido.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subseqüentes, desde que se mantenha a mesma situação de fato e o novo requerimento a ela se reporte, mediante indicação do numero do processo administrativo a que foi juntada.

§ 2º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção é dispensável nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado.

Artigo 209º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I. verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II. desaparecidos os motivos e circunstâncias que determinaram a sua outorga;
- III. comprovada utilização de fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro para sua obtenção.



SEÇÃO X

Da notificação

Artigo 210º – O sujeito passivo será notificado do lançamento, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante do cadastro fiscal.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 2º - Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, na imprensa, das datas de entrega das notificações nas agências postais e das datas de vencimento.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do § 2º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário, correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no § 3º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 211º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência deste Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da TABELA I, anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na TABELA I, anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante



autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§ 5º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade, assim entendida aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 6º - Consideram-se tributáveis para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Artigo 212º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do país;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 213º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 211 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da TABELA I, anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da TABELA I, anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da TABELA I, anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da TABELA I, anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da TABELA I, anexa;



VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da TABELA I, anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da TABELA I, anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da TABELA I, anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da TABELA I, anexa;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da TABELA I, anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da TABELA I, anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da TABELA I, anexa;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA I, anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da TABELA I, anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da TABELA I, anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da TABELA I, anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da TABELA I, anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da TABELA I, anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da TABELA I, anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da TABELA I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da TABELA I, anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Artigo 214º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição dos órgãos previdenciários;
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
- VI. utilização de mais de um funcionário, empregado ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ela prestados, não se considerando para esse fim os filhos e o cônjuge;
- VII. utilize para si ou forneça para terceiros documentos fiscais para fins de redução ou abatimento de tributos;
- VIII. no exercício de sua atividade, remunere outros profissionais autônomos com atividade idêntica.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º - Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

Artigo 215º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;



IV. da destinação dos serviços.

Seção II
Base de cálculo

Artigo 216 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, entendido como a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto ao qual se aplica a alíquota correspondente à atividade do prestador conforme TABELA I, LISTA DE SERVIÇOS (Com Itens, Alíquota Percentual e Descrição dos Serviços), DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) que integra a presente Lei:

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto na TABELA II (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho:

§ 2º - Integra, ainda, a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 4º - Nos casos de demolições, reparações e reformas incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes dessa atividade.

§ 5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas e espécies.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da TABELA I, anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Artigo 217º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.



§ 1º - Para efeito das deduções previstas no caput, somente serão consideradas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo quando solicitado.

§ 2º - Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento.

Artigo 218º - Sempre que os serviços prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual prevista na TABELA II (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;
- c) pessoa jurídica como sócio.

§ 2º - As sociedades de profissionais enquadradas nas especificações do § 1º deste artigo pagarão impostos por base de cálculo no preço dos serviços.

§ 3º - Os profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços única e exclusivamente em nome da sociedade não estarão sujeitos a recolhimentos individuais deste imposto, muito embora continuem obrigados a estarem inscritos nos cadastros municipais e a apresentar os documentos e informações que a autoridade competente solicitar, conforme estabelecido em regulamento.

Seção III **Lançamento e pagamento**

Artigo 219º - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável e pago ao Município de Engenheiro Coelho, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes, sendo que em caso de inexistência de resultado econômico, por não ter serviços tributáveis pelo Município, deve o contribuinte fazer prova no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, na forma e meios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto na forma deste artigo obrigatoriamente farão emissão da nota fiscal de serviços ou documento equivalente autorizado, mantendo ainda sistema de registro dos documentos e valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.



§ 2º - O prazo para homologação do cálculo feito pelo contribuinte, nos termos do caput, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º - Nos casos de que trata o parágrafo 1º do artigo 216, qual seja a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, em que este pagará o imposto através de valores fixos estabelecidos na TABELA II (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL), o imposto será calculado anualmente pelo Município, através de critérios estabelecidos em Regulamento sendo que os valores e vencimentos estão apostos em seus avisos de lançamento.

§ 4º - Nos casos de atividades eventuais ou temporárias o imposto será calculado e pago antes do início da atividade.

§ 5º - Nos casos de retenção na fonte, o imposto será apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à apuração.

§ 6º - No caso de estimativa fiscal, o imposto será pago em parcelas mensais na mesma forma e prazo previsto para o regime de lançamento por homologação.

§ 7º - Nos demais casos o imposto será calculado sobre o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente e recolhidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à apuração.

§ 8º - Nos casos a que se referem os parágrafos: 3º e 6º o imposto será expresso em moeda corrente corrigida anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

Artigo 220º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas:

- I. em informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II. no valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. no total de salários pagos;
- IV. no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. no total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI. o aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.



§ 2º - Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada a diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
b) restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério do órgão tributário municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério do órgão tributário municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 221º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, o órgão tributário municipal notificá-lo-á do quanto do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 222º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 223º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

- I. quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;
- II. quando se apurar sonegação ou omissão;
- III. quando o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
- IV. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos dos estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de



empregados e os salários destes e demais despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 224º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, quando da autenticação do bilhete ou ingresso pelo órgão fazendário.

§ 1º - Quando se tratar de atividade de diversões públicas, sem o controle por bilhetes ou ingressos, o imposto será recolhido antecipadamente em função dos jogos permitidos, aparelhos, mesas, brinquedos ou qualquer outra espécie, conforme alíquota estabelecida ou arbitramento do imposto pelo fisco fazendário.

§ 2º - Quando se tratar de atividade de diversões públicas, conforme disposto no parágrafo anterior, enquadrada no item 12.09 da Lista de serviço de que trata o artigo 211, os valores a serem pagos serão de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) anuais, por aparelho ou máquina.

Artigo 225º - O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto, será tributado a partir do mês que iniciar as atividades, proporcionalmente.

Parágrafo único. Nos casos enquadrados neste artigo, o imposto deverá ser pago no ato da liberação da inscrição.

Artigo 226º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "**Habite-se ou Aceite**", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal, instituída por Decreto do Executivo, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 1º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença ou o que se apurar, sem o que não será fornecido o "Habite-se" ou "Aceite".

§ 2º - Para efeito deste artigo são considerados também os valores dos recibos emitidos por autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN, desde que conste, além de outros elementos, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal da Prefeitura, quando se tratar de contribuinte deste Município.

Artigo 227º - A pauta fiscal de que trata o artigo anterior terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

Artigo 228º - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento recolherá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na forma e prazos estabelecidos em Regulamento.



Artigo 229º - Para efeito do registro, controle e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o Município instituirá, por Regulamento, livros, talonários de notas fiscais de serviços assim como autorização para impressão de documentos fiscais e outros documentos, inclusive eletrônicos, fiscais necessários à comprovação das operações tributáveis e seu valor, além de dispor sobre normas de apreensão de livros e documentos e da fiscalização do imposto.

§ 1º - O contribuinte deverá comunicar, ao órgão tributário municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais a que se refere o caput, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação (Simples Nacional), deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento expedido pelo órgão gestor.

Artigo 230º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito da base de cálculo do imposto.

Seção IV Do contribuinte

Artigo 231º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos: consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como os sócios-gerentes e gerentes delegados.

Artigo 232º - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviços referida no artigo 211.

Seção V Da retenção na fonte

Artigo 233º - Fica instituído, no Município de Engenheiro Coelho, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I. prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XX, do artigo 213, independentemente de seu domicílio;
- II. prestadores de serviços, estabelecidos no Município.



§ 1º - Os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto nos incisos I e II deste artigo.

- § 2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;
 - b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a da Lista de Serviços de que trata o artigo 211.

Artigo 234º - Os tomadores do serviço deverão recolher junto aos cofres municipais o imposto retido até o décimo quinto dia do mês subsequente à emissão da nota fiscal ou documento equivalente, através de guia especial prevista em regulamento.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O não recolhimento, no prazo regulamentar, da importância retida, será considerado apropriação indébita.

Artigo 235º - O regime de retenção do ISSQN adotado pelo Município de Engenheiro Coelho não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Artigo 236º - O não cumprimento do disposto nesta seção sujeitará o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, exceto os serviços complementares tomados por uma prestadora nacional para prestar o serviço no País;
- II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no artigo 211.

Artigo 237º - Ficam desobrigados de efetuar a retenção na fonte do imposto sobre serviços de qualquer natureza, os tomadores de serviços que contratarem:



- I. prestadores de serviços sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou por valores fixos;
- II. prestadores de serviços isentos ou imunes de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no Município de Engenheiro Coelho.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes isentos ou imunes e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar a sua condição mediante apresentação de comprovante de quitação da tributação estimada ou fixa.

Seção VI **Das Disposições Infrações** **Das penalidades**

Artigo 238º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeita às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas ao pagamento do imposto:
 - a. por falta de pagamento do imposto apurado por meio de levantamento fiscal - multa de 40% (quarenta) sobre o valor do imposto ou da diferença apurada;
 - b. por falta de pagamento do imposto decorrente de não escrituração na forma prevista em regulamento, mas que tenha sido emitido documento fiscal correspondente - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido;
 - c. por falta de pagamento tempestivo de imposto, através de guias geradas por escrituração eletrônica das operações tributáveis, inclusive quando referentes a recolhimento na fonte ou valor mínimo de estimativa - Multa de 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;
 - d. por falta de pagamento do imposto, nas demais hipóteses - Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.
- II. Infrações relativas à falta de pagamento do imposto, através de utilização de documentos e assentamentos fiscais inidôneos:
 - a. por falta de pagamento do imposto mediante utilização de documento fiscal falso, ou inexato, ou adulterado, ou com duplicidade de numeração, ou com valor diferente nas diversas vias - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em virtude da fraude;
 - b. por falta de pagamento mediante utilização de documento fiscal confeccionado sem autorização fiscal, ou por estabelecimento diverso do autorizado ou ainda pela utilização de documentos de contribuinte declarado inidôneo - Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido em função da fraude;
- III. Infrações relativas, exclusivamente, ao descumprimento das obrigações acessórias regulamentares:



- a. por falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, mesmo quando o imposto for regularmente recolhido ou não houver exigência do imposto em virtude de favor fiscal - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento fiscal não emitido ou emitido em desacordo com o regulamento;
- b. por falta de declaração obrigatória, ou por falta de escrituração eletrônica, ainda que não haja imposto devido, na forma regulamentar - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por declaração ou documento não emitido;
- c. pela não exibição ao Fisco, no prazo assinalado na notificação, dos documentos fiscais obrigatórios solicitados, sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa ou por embaraço à fiscalização - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês de irregularidade apurada, além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis, e declaração de inidoneidade dos documentos fiscais expedidos pelo contribuinte;
- d. pelo descumprimento de obrigação acessória não enquadrada nas alíneas precedentes - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por obrigação descumprida de acordo com regulamento;

§ 1º - As infrações previstas neste artigo são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades com exigência do imposto devido através de auto de infração.

§ 2º - Ficam dispensados da lavratura de auto de infração os valores que puderem ser inscritos diretamente em dívida ativa em virtude de declaração do sujeito passivo, prestados através dos meios documentais ou eletrônicos exigidos para cumprimento de obrigações acessórias regulamentares.

Artigo 239º - O sujeito passivo poderá sanar todas as irregularidades fiscais sem aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, desde que compareça à repartição fiscal antes de instaurado qualquer procedimento de fiscalização, obedecendo aos prazos assinalados pela autoridade fazendária para cumprimento de suas obrigações, na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Tratando-se de irregularidade que implique em falta de pagamento de imposto, seu montante será quitado com multa moratória de 2% (dois por cento) até 30 dias após o vencimento, 5% (cinco por cento) até 60 dias, e 10% (dez por cento) superior a 60(sessenta) dias sobre o valor do débito corrigido monetariamente, além da atualização monetária e dos juros de mora.

Seção VII **Do Débito Fiscal** **Do Pagamento de Multa com Desconto**

Artigo 240º - Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 238 com desconto de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação.



§ 1º - O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.

§ 2º - O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Seção VIII Da isenção

Artigo 241º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos amadores e com fins exclusivamente beneficentes;
- II. as promoções, quermesses e exposições, realizadas em caráter temporário, com fins exclusivamente beneficentes.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere este artigo depende de requerimento expresso do interessado, com apresentação de todos os documentos comprobatórios, na forma e prazo estabelecido em regulamento, protocolado antes da ocorrência do fato gerador do imposto.

Artigo 242º - Caso o benefício fiscal a que se refere o artigo anterior dependa de requisito ou condição que não venha a ser preenchida ou que deixe de ser satisfeita, o imposto será devido e exigido com todos seus acréscimos legais, desde o momento da ocorrência de seu respectivo fato gerador.

Artigo 243º - A concessão da isenção referida no artigo 241 não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias impostas, sendo que em caso de seu descumprimento, o benefício fiscal será automaticamente cassado, com a exigência do imposto a partir da falta verificada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 244º - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:



- I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 245º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura e condicional, e atos equivalentes;
- II. doação em pagamento;
- III. permuta;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos: I e II do artigo 246;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer dos condôminos, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII. mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX. instituições de fideicomisso;
- X. enfiteuse e subenfiteuse;
- XI. renda expressamente constituída sobre imóveis;
- XII. concessão real de uso;
- XIII. concessão de direitos de usufruto;
- XIV. cessão de direitos de usucapião;
- XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicante;
- XVI. cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XVII. acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:



- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II **Da não Incidência**

Artigo 246º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I. efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- III. efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção III **Das Isenções**

Artigo 247º - São isentas do imposto:



- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 248º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 249º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção V Da Base de Cálculo

Artigo 250º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme o regulamento.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se for maior.

§ 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.



§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar de valor estabelecido em regulamento, periodicamente atualizado, se este for o maior valor.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou direito transmitido.

Seção VI Das Alíquotas

Artigo 251º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 1,0% (um por cento);
- II. demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção VII Do Pagamento

Artigo 252º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 253º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no montante da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.



Artigo 254º - Não se restituirá o imposto pago:

- I. quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II. aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 255 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Artigo 256º - A guia para pagamento do imposto será fornecida pelo órgão municipal competente, conforme disposto em regulamento.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

Artigo 257º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 258º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 259º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Artigo 260º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

SEÇÃO IX Das Penalidades

Artigo 261º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado e corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente em auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO II DAS TAXAS



Artigo 262º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Artigo 263º - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior consideram-se:

- I. utilizados pelo contribuinte:
 - a. efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b. potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II. específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
- III. divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Artigo 264º - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica de Engenheiro Coelho e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Do Fato Gerador e Contribuinte

Artigo 265º - As taxas de Licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 266º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 267º - As taxas de licença serão devidas para:



- I. localização: de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- II. fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III. exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- IV. execução de obras particulares;
- V. publicidade;
- VI. ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Artigo 268º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 269º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 270º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Artigo 271º - O contribuinte e os responsáveis deverão promover sua abertura de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, bem como suas alterações e encerramento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato.

§ 1º - A inscrição de que trata o caput será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover de ofício a abertura, a alteração, suspensão e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável.

§ 3º - A suspensão ou o cancelamento da inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado, bem como não prejudica a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Seção IV



Do Lançamento

Artigo 272º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V Da Arrecadação

Artigo 273º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos e condições estabelecidos em regulamento.

Seção VI Das Penalidades

Artigo 274º - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

- I. deixar de comunicar, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa respectiva do exercício em curso;
- II. falta do Alvará de Licença ou o descumprimento do disposto no parágrafo segundo do artigo 280, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 285, multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da respectiva taxado do exercício em curso;
- IV. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 286, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- V. exercício, sem prévia licença, de qualquer das atividades elencadas no artigo 294, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa do exercício em curso;
- VI. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto nos artigo 297, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa do exercício em curso;
- VII. não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o parágrafo único do artigo 302, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;
- VIII. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da respectiva taxa do exercício em curso.

Seção VII Das Isenções



Artigo 275º - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Subseção I Da Taxa de Licença para Localização

Artigo 276º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 277º - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edfílica e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

- I. alteração de atividade;
- II. mudança de endereço;
- III. acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - A taxa de localização será cobrada de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à Fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até a sua emissão, o Aviso-Recibo quitado da respectiva Taxa.

Artigo 278º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela n.º III, anexa a esta Lei.

Subseção II Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial



Artigo 279º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços ou a atividades similares, só poderá iniciar sua atividade, em caráter permanente ou temporário mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento, de acordo com os vencimentos apostos nos avisos-recibos.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 280º - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições determinadas pelo Executivo e decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização.

§ 3º - A Taxa de Licença para Funcionamento é anual e será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, sendo que quando a atividade do estabelecimento iniciar-se no segundo semestre será cobrada pela metade.

Artigo 281º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Funcionamento será calculada da seguinte forma:

- I. para o comércio e indústria, adotar-se-ão as alíquotas referentes a ambas as atividades;
- II. para as demais, aplicar-se-á a alíquota referente à atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 282º - As pessoas relacionadas no artigo 279 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão



iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento com o acréscimo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Artigo 283º - A taxa de que trata o artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de Jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. empresas funerárias.

Artigo 284º - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com a Tabela IV, e com períodos nela indicados.

Subseção III **DA Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio** **Ambulante ou Eventual**

Artigo 285º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

- I. em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II. em logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 286º - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Artigo 287º - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 288º - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia que será concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre



trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Artigo 289º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 290º - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

- I. antecipadamente, quando por mês ou por dia;
- II. nos vencimentos apostos nos avisos-recibo, quando por ano.

Parágrafo único - Quando a atividade se iniciar no segundo semestre, em se tratando de recolhimento anual, a taxa será exigida pela metade.

Artigo 291º - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física, os engraxates e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade cujo volume de negócio anual não exceda a 12 salários mínimos.

Artigo 292º - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da taxa de ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Artigo 293º - A taxa de que trata esta Subseção será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

Subseção IV **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Artigo 294º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano; à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Artigo 295º - Estão isentos da Taxa:



- I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II. a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV. a construção de prédios destinados a templo religioso de qualquer culto.

VI. Artigo 296º - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela

Subseção V Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 297º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa prevista nesta Subseção.

Artigo 298º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. os letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;
- II. a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

Artigo 299º - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo Único - Os termos publicados, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa.

Artigo 300º - O pedido de licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 301º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.



Artigo 302º - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

Parágrafo Único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste e do artigo 301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Artigo 303º - A Taxa é cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a Tabela VII anexa a este Código.

§ 1º - A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa será paga na forma e época estabelecidas no regulamento.

§ 3º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

Artigo 304º - São isentos da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I. os letreiros destinados a fins cívicos, religiosos ou eleitorais;
- II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;
- III. as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV. placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome, a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;
- VI. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Subseção VI **Da Taxa Licença para Ocupação de Áreas em Vias** **e Logradouros Públicos**

Artigo 305º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Artigo 306º - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em guias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.



Artigo 307º - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Artigo 308º - A Taxa será devida de acordo com a Tabela VIII, anexa a este Código.

TÍTULO III

Capítulo I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Artigo 309º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo da obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único- Para a cobrança da Contribuição de melhoria a administração deverá publicar Edital, contendo, entre outros os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo projeto;
- II. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV. delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- V. determinação do fator absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;
- VI. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- VII. fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- VIII. regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Artigo 310º - Será devida a Contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores;
- V. proteção contra secas, inundações, erosão e saneamento em geral;



VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 311º - A Construção de Melhorias será cobrada pela Administração, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado, através de índices cadastrais das respectivas zonas de influências.

§ 1º A apuração, depende da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretas beneficiadas pela obra.

Artigo 312º - A cobrança da Contribuição de Melhorias terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes fixados nesta Lei.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhorias será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 313º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no parágrafo único do artigo 309, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artigo 314º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhorias o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Artigo 315º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição



de Melhoria, proceder-se-á os lançamentos referentes a esses imóveis depois de publicado os respectivos demonstrativos de custos.

Artigo 316º - A Fazenda Municipal, órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. prazo para impugnação;
- IV. local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra possíveis erros no lançamento.

Artigo 317º - Os requisitos de impugnação de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhorias.

Artigo 318º - A Fazenda Municipal poderá fixar descontos de até 15% (quinze por cento) para o pagamento à vista em conta única, do valor da Contribuição de Melhorias.

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 319 - São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não edificadas, localizados nas zonas urbana, e/ou de expansão urbana.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 320 - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o parágrafo único, do artigo 319.

Art. 321 - A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – obedecerá aos critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei:

Parágrafo único - Os valores a que se referem os incisos anteriores serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



Art. 322º - A Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP – será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único – Para os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário que não possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento, aí compreendidas as unidades imobiliárias não edificadas, o valor anual será lançado em conjunto com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, obedecidos os mesmos critérios de pagamento.

Art. 323º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP -, estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 324º - O poder Executivo regulamentará a aplicação desta taxa no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 325º - Aplica-se a Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP, no que couberem as normas do Código Tributário Municipal, bem como do Código Tributário Nacional.

TÍTULO IV DA TAXA DE APROVAÇÃO MULTIFAMILIAR

Art. 326º - Para a Aprovação de projeto de construção e projeto de regularização de condomínio multifamiliar, fica o empreendedor/proprietário obrigado a recolher aos cofres municipais, no ato da aprovação do respectivo projeto, a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada unidade familiar do empreendimento.

§ 1º – Entende-se por unidade familiar as unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, ou seja, os apartamentos individuais.

§ 2º – Os projetos de construção ou regularização das unidades familiares deverão ser apresentados obrigatoriamente com a quantidade de unidades a serem edificadas.

Art. 327º - Os valores recolhidos aos cofres municipais serão depositados em conta bancária específica, cujos valores serão destinados exclusivamente na melhoria do loteamento em que estiver situado o empreendimento.

Art. 328º - Os valores previstos nos artigos anteriores, serão reajustados em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 329º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto Municipal no prazo de 30 dias de sua publicação.



TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 330º - Para todos os efeitos legais as importâncias em reais correspondentes tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código e nas demais leis municipais, serão sempre atualizadas anualmente de acordo com a variação de um dos índices de preços permitidos em Lei Federal, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 331º – Salvo disposição expressa em contrário, quando lei e/ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 332º - Ficam aprovadas as Tabelas: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, que por sua vez disciplinam a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), das Taxas de Poder de Polícia Administrativa do Município (Taxas de Licença) e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U), os quais passam fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 333º - As guias, formulários e modelos próprios mencionados neste Código, bem como sua utilização e as rotinas de processamento, serão implantadas e reguladas por instruções especiais baixadas pela Autoridade Fazendária.

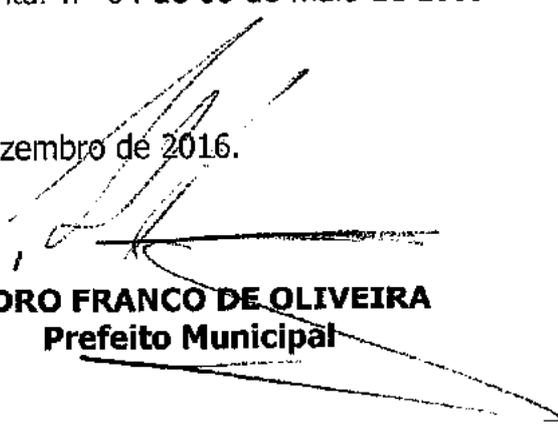
Artigo 334º – Ficam recepcionados por esta Lei Complementar todos os dispositivos constantes de normas a ela não contrários ou por ela não revogados.

Parágrafo Único – A Planta Genérica de Valores é a constante da Tabela IX anexa à este Código.

Artigo 335º – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2017.

Artigo 336º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 355 de 27 de dezembro de 2002, Lei nº 528 de 31 de julho de 2009, Lei nº 535 de 04 de setembro de 2009 e Lei Complementar nº 04 de 06 de maio de 2009 e suas alterações posteriores.

Engenheiro Coelho, 06 de dezembro de 2016.


PEDRO FRANCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2,5%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	2,5%	Programação.
1.03	2,5%	Processamento de dados e congêneres.
1.04	2,5%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	2,5%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	2,5%	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	2,5%	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	2,5%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2,5%	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.02	2,5%	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	2,5%	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	5,0%	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	5,0%	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2,5%	Medicina e biomedicina.



4.02	2,5%	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>
4.03	2,5%	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>
4.04	2,5%	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>
4.05	2,5%	<i>Acupuntura.</i>
4.06	2,5%	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>
4.07	2,5%	<i>Serviços farmacêuticos.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
4.00		<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>
4.08	2,5%	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>
4.09	2,5%	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>
4.10	2,5%	<i>Nutrição</i>
4.11	2,5%	<i>Obstetrícia.</i>
4.12	2,5%	<i>Odontologia.</i>
4.13	2,5%	<i>Ortótica.</i>
4.14	2,5%	<i>Próteses sob encomenda.</i>
4.15	2,5%	<i>Psicanálise.</i>
4.16	2,5%	<i>Psicologia.</i>
4.17	2,5%	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>
4.18	2,5%	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>
4.19	2,5%	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>
4.20	2,5%	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>
4.21	2,5%	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>
4.22	2,5%	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>



4.23	2,5%	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>
5.00		<i>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</i>
5.01	2,5%	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>
5.02	2,5%	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>
5.03	2,5%	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>
5.04	2,5%	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>
5.05	2,5%	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>
5.06	2,5%	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>
5.07	2,5%	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>
5.08	2,5%	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>
5.09	2,5%	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
6.00		<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>
6.01	2,5%	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>
6.02	2,5%	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>
6.03	2,5%	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>
6.04	2,5%	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>
6.05	2,5%	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>
7.00		<i>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>
7.01	2,5%	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>



7.02	5,0%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	2,5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04	5,0%	Demolição.
7.05	5,0%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	2,5%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	2,5%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	2,5%	Calafetação.
7.09	5,0%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	5,0%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	5,0%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	2,5%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	2,5%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.16	5,0%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
------	----------	----------------------



7.00		<i>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (continuação).</i>
7.17	5,0%	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>
7.18	5,0%	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>
7.19	5,0%	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>
7.20	2,5%	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>
7.21	2,5%	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>
7.22	2,5%	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>
8.00		<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>
8.01	2,5%	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>
8.02	2,5%	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>
9.00		<i>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>
9.01	2,5%	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>
9.02	2,5%	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>
9.03	2,5%	<i>Guias de turismo.</i>
10.00		<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>
10.01	5,0%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>



10.02	5,0%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>
10.03	5,0%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>
10.04	5,0%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>
10.05	5,0%	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>
10.06	2,5%	<i>Agenciamento marítimo.</i>
10.07	2,5%	<i>Agenciamento de notícias.</i>



TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.
10.08	2,5%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	2,5%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	2,5%	Distribuição de bens de terceiros.
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	5,0%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	5,0%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03	5,0%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	5,0%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	5,0%	Espetáculos teatrais.
12.02	5,0%	Exibições cinematográficas.
12.03	5,0%	Espetáculos circenses.
12.04	5,0%	Programas de auditório.
12.05	5,0%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	5,0%	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	5,0%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	5,0%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	5,0%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	5,0%	Corridas e competições de animais.
12.11	5,0%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	5,0%	Execução de música.
12.13	2,5%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	5,0%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	5,0%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e



		<i>congêneres</i>
12.16	5,0%	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>
12.17	5,0%	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
13.00		<i>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>
13.02	2,5%	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>
13.03	2,5%	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>
13.04	2,5%	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>
13.05	2,5%	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>
14.00		<i>Serviços relativos a bens de terceiros.</i>
14.01	2,5%	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>
14.02	2,5%	<i>Assistência técnica.</i>
14.03	2,5%	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>
14.04	2,5%	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>
14.05	2,5%	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>
14.06	2,5%	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>
14.07	2,5%	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>
14.08	2,5%	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>
14.09	2,5%	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário.</i>



		<i>final, exceto aviamento.</i>
14.10	2,5%	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>
14.11	2,5%	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>
14.12	2,5%	<i>Funilaria e lanternagem.</i>
14.13	2,5%	<i>Carpintaria e serralheria.</i>
15.00		<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>
15.01	5%	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>
15.02	5%	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>
15.03	5%	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
15.00		<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (continuação).</i>
15.04	5%	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>
15.05	5%	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>
15.06	5%	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>



15.07	5%	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>
15.08	5%	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>
15.09	5%	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>
15.10	5%	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>
15.11	5%	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>
15.12	5%	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>
15.13	5%	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>
15.14	5%	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
-------------	-----------------	-----------------------------



15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (continuação).
15.15	5%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	5%	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	5%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	5%	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	5,0%	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	2,5%	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	2,5%	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	2,5%	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	2,5%	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	5,0%	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06	2,5%	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.08	2,5%	Franquia (franchising).



17.09	2,5%	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>
17.10	5,0%	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>
17.11	2,5%	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>
17.12	2,5%	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>
17.13	2,5%	<i>Leilão e congêneres.</i>
17.14	2,5%	<i>Advocacia.</i>



TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.15	2,5%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	2,5%	Auditoria.
17.17	2,5%	Análise de Organização e Métodos.
17.18	2,5%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	2,5%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	2,5%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	2,5%	Estatística.
17.22	2,5%	Cobrança em geral.
17.23	2,5%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	2,5%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	2,5%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	2,5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	5,0%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios.



		<i>movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>
20.02	5,0%	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>
20.03	5,0%	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>
21.00		<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>
21.01	2,5%	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
22.00		<i>Serviços de exploração de rodovia.</i>
22.01	5%	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>
23.00		<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>
23.01	2,5%	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>
24.00		<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>
24.01	2,5%	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>
25.00		<i>Serviços funerários.</i>
25.01	2,5%	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>
25.02	2,5%	<i>Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>



25.00		Serviços funerários.
25.03	2,5%	Planos ou convênio funerários.
25.04	2,5%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	2,5%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00		Serviços de assistência social.
27.01	2,5%	Serviços de assistência social.
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	2,5%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00		Serviços de biblioteconomia.
29.01	2,5%	Serviços de biblioteconomia.
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	2,5%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	2,5%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00		Serviços de desenhos técnicos.
32.01	2,5%	Serviços de desenhos técnicos.

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
33.00		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	2,5%	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	2,5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	2,5%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



36.00		Serviços de meteorologia.
36.01	2,5%	Serviços de meteorologia.
37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	2,5%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00		Serviços de museologia.
38.01	2,5%	Serviços de museologia.
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	2,5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	2,5%	Obras de arte sob encomenda.

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
I	Serviços de informática e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
II	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
III	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
IV	Serviços de medicina e assistência veterinária, embelezamento e congêneres	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
V	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	



	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
VI	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
VII	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
VIII	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
IX	Serviços de intermediação e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
X	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00



XI	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XII	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
XIII	Serviços relativos a bens de terceiros.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XIV	Serviços de transporte.	
	a) serviço de transporte municipal.	250,00
XV	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XVI	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
XVII	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00



	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00
XVIII	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	250,00
XIX	Serviços funerários	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00
XX	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	250,00
XXI	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00
XXII	Serviços de assistência social.	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
XXIII	Serviços de biblioteconomia	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
XXIV	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00

TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
XXV	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	



	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXVI	Serviços de desenhos técnicos.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXVII	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXVIII	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXIX	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXX	Serviços de meteorologia.	800,00
XXXI	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXXII	Serviços de museologia	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00
XXXIII	Serviços de ourivesaria e lapidação	
	a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe	800,00
	b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio	500,00
	c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação	250,00



TABELA II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS
XXXIV	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00
XXXVI	Para outros serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal não relacionados nos itens anteriores	
	<i>a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou exigir registro em órgão de classe</i>	800,00
	<i>b) quando a realização do serviço exigir formação de nível médio</i>	500,00
	<i>c) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação</i>	250,00



TABELA III
TAXA DE LOCALIZAÇÃO

ITENS	ÁREA UTILIZADA EM M ²	VALORES EM R\$
I	Até 50 m ²	70,00
II	Mais de 50m ² até 100m ²	100,00
III	Mais de 100m ² até 300m ²	140,00
IV	Mais de 300m ² até 500m ²	200,00
V	Mais de 500m ² , por 500m ² ou fração	200,00

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL EM R\$
1	Indústria e Similares	
	a. até 10 empregados	150,00
	b. de 11 a 20 empregados	250,00
	c. de 21 a 50 empregados	500,00
	d. de 51 a 100 empregados	800,00
	e. de 101 a 500 empregados	900,00
2	Estabelecimentos Bancários	3.600,00
3	Escritório contábil, despachantes, auto-escola e similares	500,00
4	Estabelecimentos Comerciais:	
	a. bares, lojas de roupas, loja de calçados, mercados, quitandas, varejão e similares	250,00
	b. supermercados, restaurantes, casas de carne, farmácia, drogaria, casas lotéricas, e similares	500,00
5	Salão de beleza, barbearia e congêneres	100,00
6	Ensino de qualquer grau e natureza	250,00
7	Laboratórios de análises clínicas, e eletricidade médica	250,00
8	Hospitais, ambulatórios, sanatórios, casa de saúde, pronto socorro e congêneres	500,00
9	Representantes comerciais autônomos, corretores, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos	250,00
10	Oficinas de conserto em geral	250,00



11	Posto de serviço e abastecimento de veículo e depósito de inflamáveis explosivos e similares	500,00
12	Profissionais liberais e autônomos:	
	a. de nível superior	300,00
	b. de outros níveis	150,00
13	Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias, financeiras e de prestação de serviços, não incluída nos itens anteriores	300,00

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
I	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	ANUAL
	a. por carrinho ou similar	50,00
	b. por veículos ou semi-reboque (trailer)	100,00
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifrigigranjeira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres): (*)	DIÁRIO
	a. com veículo de tração a motor	100,00
	b. outras formas, sem veículo de tração a motor.	50,00
III	Produtos não alimentícios	DIÁRIO
	a. armazinhos e miudezas em geral	50,00
	b. demais itens	100,00
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	DIÁRIO
	a. produtos alimentícios	30,00
	b. produtos não alimentícios	45,00

*** OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparação, validade e exposição da mercadoria.**

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES



ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	- Construção de prédios:	
	1. Até 70 m ²	20,00
	2. Acima de 70 m ² , por m ² .	0,50
II	- Reforma de prédios:	
	⇒ Por imóvel	30,00
III	- Ampliação de prédios:	
	⇒ por metro quadrado de construção (ampliação)	0,50
IV	- Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	⇒ por metro e semestre	5,00
V	- Demolição de prédios:	
	⇒ por imóvel	30,00
VI	- Diversos:	
	1. substituição de plantas aprovadas - por m ²	0,50
	2. revalidação de licenças de construção - por m ²	0,50
	3. transferência de responsável técnico - por m ²	0,50
VII	- Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	⇒ por m ²	0,20
VIII	- Aprovação de anúncios:	
	⇒ por unidade	30,00
IX	- Aprovação de plantas de arruamento em loteamento:	
	⇒ por m ²	0,02
X	- Fornecimento de diretrizes para loteamento:	
	⇒ por m ²	0,03
XI	- Aprovação de subdivisão e anexação de terrenos:	
	⇒ por subdivisão ou anexação	30,00
XII	- Aprovação de Condomínio Multifamiliar	
	⇒ por unidade familiar	1.000,00

OBS: Os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA
------	---------------	------------	------------------	---------------



		INCIDÊNCIA		EM REAIS
I	Tabuleta para afixação de cartazes, murais, de até 30 m ² conhecidos como "outdoor".	Anual	Tabuleta	500,00
		Mensal	Tabuleta	100,00
		Diário	Tabuleta	10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	m ²	30,00
		Mensal	m ²	15,00
		Diário	m ²	5,00
III	Anúncios, do tipo letreiro nos limites do estabelecimento:			
	a) Indicativos	Anual	m ²	5,00
	b) Publicitários	Anual	m ²	10,00
IV	Balões			
	a) Indicativos	Diário	Balão	5,00
	b) Publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	m ²	50,00
	b) utilizando-se de "slides", "películas", "video tapes" e similares:	Anual	m ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	m ²	50,00
IX	Estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como "back-ligth" e "front-ligth":			
	a) indicativos	Anual	m ²	20,00
	b) publicitários	Anual	m ²	40,00
X	Totens ou elementos			
	a) indicativos	Anual	m ³	10,00
	b) publicitários	Anual	m ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00



TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM REAIS
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	m ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Diário	Ambulante	5,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Período da Publicidade	Milheiro	70,00
XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Mensal Anual	Fonte emissora	50,00 300,00
	b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Mensal Anual	Fonte emissora	100,00 500,00

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E LIMPEZA DE TERRENO

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
		Anual



I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semi-reboque (trailer) - cada um	120,00
	2. Banca de jornal e revistas	320,00
II	Em Feiras Livres:	
	1. Espaços - por metro linear de testada (*)	0,10
	(*) OBS: Para fins de cálculo da taxa em feiras livres será considerada a metragem linear de testada utilizada pelo contribuinte por dia, multiplicada pela quantidade de feiras feitas pelo mesmo na semana, multiplicada pelo número de semanas do mês [04 (quatro)] e também pelo número de meses no ano [12 (doze)]. Os valores resultantes do cálculo proposto cuja importância for inferior à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), terá este valor, corrigido anualmente, como valor do tributo a ser pago a título da taxa.	
II	- limpeza de terrenos por m ² R\$ 2,00	

TABELA IX
PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
CLASSIFICAÇÃO DE LOTEAMENTOS POR ZONAS DE LOCALIZAÇÃO E ZONAS DE VALORIZAÇÃO

ZONAS DE LOCALIZAÇÃO	ZONA DE VALORIZAÇÃO
ZONA CENTRAL	
<i>CENTRO</i>	Z-2
<i>JARDIM AMALIA</i>	Z-2
ZONA RESIDENCIAL 1	
<i>JRD SÃO PAULO</i>	Z-5
<i>JRD BRASIL</i>	Z-5
<i>LOT. JORDINA OLIVERIO</i>	Z-5
<i>JRD MINAS GERAIS</i>	Z-5
<i>JRD DO SOL</i>	Z-5
<i>JRD MERCEDES MARIA DE MORAES</i>	Z-5
<i>JRD LUIS FAVERO</i>	Z-5
<i>RES. NOBREVILE</i>	Z-5
<i>JRD ELDORADO</i>	Z-5
<i>RES. JOÃO FAVERO</i>	Z-5
ZONA RESIDENCIAL 2	



JRD DO LAGO I	Z-2
JRD DO LAGO II	Z-2
RES. FORNER	Z-2
ZONA RESIDENCIAL 3	
RES. FORNER II	Z-1
PRQ. DAS INDÚSTRIAS	Z-1
ZONA RESIDENCIAL 4	
JRD. SÃO PEDRO	Z-4
JRD AMÉRICA	Z-4
ZONA AEIH	
VILA SÃO PEDRO	Z-2
RES. RECANTO DA VINCI	Z-3
RES. LAGOA BONITA	Z-3
RES. LAGO AZUL (Sparta)	Z-3
RES. BONITA II (Portal do Lago)	Z-3
RES. BONITA III (Rec. Dos Pássaros)	Z-3
RES. JACARANDÁ	Z-4
JRD BOTANICO I	Z-4
JRD BOTANICO II	Z-4
JRD. CIDADE UNIVERSITÁRIA	Z-5
BAIRRO CONCEIÇÃO	Z-5
CAVEIRAS	Z-5
DESMEMBRAMENTO SANTA INES	Z-5
DISTRITO INDUSTRIAL	Z-5
REMANESCENTE 4A	Z-5
REMANESCENTE 4B	Z-5

TABELA IX
PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS
CLASSIFICAÇÃO DE LOTEAMENTOS POR ZONAS DE LOCALIZAÇÃO E ZONAS DE
VALORIZAÇÃO

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENOS	
ZONA 1	R\$ 150,00
ZONA 2	R\$ 100,00
ZONA 3	R\$ 75,00
ZONA 4	R\$ 50,00
ZONA 5	R\$ 25,00
VALOR DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO	
METRAGEM QUADRADA	VALOR



De 0,00 a 59,99	R\$ 55,00
De 60,00 a 99,99	R\$ 135,00
De 100,00 a 199,99	R\$ 280,00
Acima de 200,00	R\$ 390,00

ANEXO II
TABELA I
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE/CONSUMO (KW/H)	QUANTIDADE CONSUMIDORES	VALOR FIXO	ARRECADACÃO	
BAIXA RENDA	462	R\$ 5,00	R\$ 1.386,00	
RESIDENCIAL	31-50	198	R\$ 5,00	R\$ 990,00
	51-80	487	R\$ 7,00	R\$ 3.409,00
	81-140	1418	R\$ 9,00	R\$ 12.762,00
	141-200	1120	R\$ 11,00	R\$ 12.320,00
	201-300	832	R\$ 13,50	R\$ 11.232,00
	301-400	242	R\$ 14,50	R\$ 3.509,00
	401-500	336	R\$ 17,50	R\$ 5.880,00
	501-1000	85	R\$ 22,50	R\$ 1.870,00
>1000	12	R\$ 29,50	R\$ 354,00	
Industrial	Ate 100	8	R\$ 20,00	R\$ 160,00
	101-200	8	R\$ 30,00	R\$ 240,00
	201-400	12	R\$ 46,00	R\$ 552,00
	401-600	4	R\$ 68,00	R\$ 272,00
	601-1000	3	R\$ 136,00	R\$ 408,00
	>1000	15	R\$ 265,00	R\$ 3.975,00
Comercial	Ate 100	135	R\$ 20,00	R\$ 2.700,00
	101-200	74	R\$ 31,00	R\$ 1.294,00
	201-400	75	R\$ 46,00	R\$ 3.450,00
	401-600	31	R\$ 68,00	R\$ 2.108,00
	601-1000	32	R\$ 111,50	R\$ 3.568,00
	>1000	67	R\$ 265,00	R\$ 17.755,00
Rural	467	R\$ 11,00	R\$ 5.137,00	
Poder Público	36	R\$ 115,00	R\$ 4.140,00	
Iluminação Pública	-	R\$	R\$	
Serviço Público	6	R\$ 115,00	R\$ 690,00	
Consumo Próprio	-	R\$	R\$	
Concessionárias	-	R\$	R\$	
TOTAL.....	6165		R\$ 101.161,00	